



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

## **O Dano Estético nos Acidentes de Trânsito**

Zairan Monteiro de Queiroz

Rio de Janeiro  
2009

ZAIRAN MONTEIRO DE QUEIROZ

**O Dano Estético nos Acidentes de Trânsito**

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof<sup>ª</sup>. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

## O DANO ESTÉTICO NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

Zairan Monteiro de Queiroz

Graduada Centro de Estudos Superiores de Maceió –  
CESMAC. Juíza Leiga. Pós-graduanda pela  
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** o artigo trata do dano estético como um dos direitos da personalidade, de modo a evidenciar o seu caráter ressarcitório. Tem por objetivo apresentar uma visão recente acerca da possibilidade de cumulação do dano estético com os danos materiais e, principalmente, com o dano moral.

**Palavras-chave:** Constituição Federal: artigo 5º, X; Dano Estético; Cumulação de Pedidos.

**Sumário:** Introdução; 1. A origem do dano estético; 2. O dano estético; 3. A perícia nos acidentes de trânsito; Conclusão; Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo desenvolver uma análise acerca do denominado dano estético nos acidentes de trânsito, de maneira a caracterizá-lo como uma das espécies de direitos da personalidade, trazendo dimensões próprias sobre o tema com o intuito de despertar nos indivíduos lesados a conscientização da existência deste direito.

Num primeiro momento, pretende-se estabelecer a origem do dano estético, fixar a sua natureza jurídica e a sua conceituação, bem como a sua normatização atual no Sistema Legislativo. A partir deste ponto, serão traçadas algumas distinções entre o dano estético e os

danos moral e material, de modo a trazer ao trabalho conceitos doutrinários e jurisprudências, de maneira a permitir que o leitor conheça tais diferenças e saiba que é possível a cumulação destes danos, a depender da gravidade da lesão sofrida.

Com efeito, após o advento da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, a cumulação do dano estético com o dano moral passou a ganhar força nas decisões prolatadas pelos juízes de 1º grau, desde que, derivados de um mesmo fato, estes danos possam ser reconhecidos pelo aplicador do direito sem a necessidade de uma dilação probatória muito complexa, visto que esta irá servir para determinar a gravidade da lesão.

Ressalte-se que a gravidade da lesão, também objeto de estudo deste trabalho, terá por objetivo veicular os fatores que justifiquem o *quantum* indenizatório nos casos de reparação, sendo certo que, nessa hipótese, o laudo de um perito é fundamental para que fique demonstrada a profundidade da lesão sofrida pela vítima.

Estabelecidas estas questões, passa-se a tratar do objetivo geral, qual seja, a conscientização de que os jurisdicionados têm direito a uma tutela do Estado, no sentido de ver reconhecido o seu direito que fora violado por um terceiro, lícita ou ilícitamente. Este direito encontra-se consagrado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, como também nos artigos 949 e 950 do Código Civil.

Trata-se, portanto, de direito da personalidade, que integra o rol de direitos fundamentais estabelecidos em nossa Carta Magna, sendo certo que é um corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, devendo ser protegido e, quando violado, sujeito à devida reparação.

Em conclusão, com este Artigo Científico, pretende-se estabelecer uma visão atual do que é o dano estético decorrente dos acidentes de trânsito, esclarecer que se trata de uma lesão ao direito da personalidade, portanto, indenizável, e que pode, inclusive, ser cumulado com o dano moral e com o dano material, a depender da dimensão da lesão causada à vítima.

## 1. A ORIGEM DO DANO ESTÉTICO

Em primeiro lugar, passa-se a falar acerca do dano moral, sendo certo que se trata de uma nomenclatura designada a se impor pela força de sua expressividade, da tradição do nosso direito, da palavra moral.

Há quem entenda o dano moral como o dano à normalidade da vida de relação, o dano que faz baixar a moral da pessoa e o dano à reputação.

Existem algumas discussões em torno do conceito de dano moral, de modo que, modernamente, tem-se entendido como dano moral o mal causado pelo delito, que pode consistir simplesmente em um sofrimento físico ou moral, sem ser em relação ao patrimônio do ofendido, como aquele que resulta de um ferimento leve que possa impedir alguém de exercer uma profissão, ou de ataque à honra.

A Constituição Federal de 1988 dissipou qualquer obscuridade que pudesse persistir a respeito da reparabilidade do dano moral, pois, no seu artigo 5º, inciso V, e no inciso X, elevou à condição de direito fundamental a possibilidade de indenização da vítima deste dano.

Foi por meio dos dispositivos constitucionais que as regras fundamentais de caráter geral, de proteção à pessoa como ser humano em toda sua dimensão, como, a dignidade, a liberdade de manifestação de pensamento, a inviolabilidade de intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, foram bem mais realçadas.

Contudo, há de ser ressaltado que, mesmo antes do texto constitucional, já se permitia induzir das hipóteses dos casos de dano moral no Código Civil em seus artigos 1.537, 1.538, 1.543, 1.547, 1.548, 1.549 e 1.550.

Ao estudar o conceito do dano moral, explorando a teoria em torno desse dano, chegaremos, mais adiante, ao conceito de dano estético, objeto de nosso estudo.

Sabe-se que dano vem de *demere*, que significa tirar, diminuir, sendo certo que a ideia de dano surge das modificações do estado de bem-estar da pessoa, ou seja, a perda de qualquer dos seus bens originários ou derivados extra-patrimoniais ou patrimoniais.

A partir daí, o dano em si é conceituado como uma lesão ao patrimônio ou ofensa de um bem juridicamente protegido, resultante de um ato ilícito. De acordo com o conceito de CAHALI (2000), tem-se que dano, seja contratual ou aquiliano, desde que resulte de ato ilícito, para poder ser reparado, há que corresponder a uma efetiva diminuição do patrimônio ou na ofensa de um bem juridicamente protegido, por culpa ou dolo do agente.

Verifico que o dano é sempre consequência de uma lesão a um direito, qualquer que seja sua origem patrimonial que fora danificada ou a pessoa que foi lesada.

Uma vez que o dano ocorre quando a dimensão social ou à imagem de uma pessoa é atingida, podendo ser acompanhado ou não de sofrimento de ordem psíquica, devemos ter um conceito certo sobre o que é o dano moral.

A nossa doutrina, não costuma resumir os diversos tipos de danos e acaba confundindo-os, listando todos os prejuízos de ordem moral sofridos por uma pessoa em diversas dimensões.

Existem vários tipos de dano moral, de modo que um mesmo evento danoso pode dar origem a diversas indenizações, cada uma a um título, levando a proteger a vítima, com o intuito de servir de exemplo ao meio social, para que casos como esses não aconteçam com frequência, a exemplo do acidente de trânsito com morte por imprudência ao volante.

Dentre os danos morais pesquisados com base na doutrina do Professor CAHALI (2000), existem o dano moral objetivo, o dano moral subjetivo e o dano moral à imagem social.

O dano moral objetivo pode ser entendido como aquele que ofende o direito da pessoa diretamente, ou seja, sem haver a necessidade de a vítima provar que sofreu este dano. Já o dano moral subjetivo atinge um sentimento, algo muito intrínseco na vítima, uma dor que é passível de reparação. Por fim, o dano à imagem social, que é objeto do nosso trabalho, caracteriza-se por uma desfiguração estética da vítima deste dano.

Ressalto que a nossa legislação, conforme constatamos no artigo 5º, inciso V da nossa Constituição, também estabelece regras que fixam as espécies de danos, diferenciando-os, porém, não incluindo dentro da espécie dano moral o dano à imagem social, de modo que, no caso concreto, o aplicador do direito há de fixar parâmetros com base no dano moral objetivo, bem como no dano moral subjetivo para poder fixar uma possível indenização à vítima de um dano moral à imagem social.

Dessa forma, o *quantum* indenizatório leva em consideração o conjunto probatório de cada processo, sendo certo que o sofrimento de cada vítima deve ser verificado em cada caso concreto. Assim, a Suprema Corte de Justiça consolidou o seu entendimento, adotando, para fins de fixação do valor do dano, o salário mínimo como base de cálculo, editando a Súmula 490, neste sentido.

Por outro lado, há de ser esclarecido que existem outros parâmetros que são levados pelo juiz no momento da fixação da indenização por danos morais. A morte da vítima é um destes parâmetros, de modo que, nesta hipótese, é feito um exame psíquico na família da vítima do dano moral, para se aferir a dor causada pela morte do ente querido. Um outro fator a ser observado diz respeito à culpa da vítima ou fato da vítima. De acordo com este

parâmetro, examina-se se a vítima concorreu de forma imprudente ou com imperícia para a ocorrência do resultado.

Também é levado em consideração pelo juiz, no momento da fixação do *quantum* indenizatório a culpa do autor do fato, bem como o seu comportamento após a ocorrência do dano. Se o autor do fato concorreu ou agravou o resultado, o valor da indenização será majorado.

Enfim, a quantificação pecuniária para fixação do dano moral nos acidentes de trânsito, procura mesclar critérios objetivos, que limitem o livre arbítrio do juiz, com critérios subjetivos para que não se faça apenas um sistema tarifário injusto e inútil para a fixação do dano moral. Pretende-se que esta faixa de atuação possibilite indenizações mais coerentes com as lesões sofridas e, principalmente, semelhantes para os casos de lesões análogas.

É salutar ressaltar que a indenização deve levar em consideração, além do conjunto probatório que for produzido em cada caso concreto, a razoabilidade, o caráter ressarcitório da indenização, bem como não ser fonte de enriquecimento ilícito para a vítima.

## 2. O DANO ESTÉTICO

Considera-se nos dias atuais um fator primordial à aceitação social o aspecto físico das pessoas, uma necessidade para satisfação própria e convivência na coletividade, e quando o indivíduo é atingido em sua beleza se sente discriminado, perdendo sua própria identidade e se desvalorizando perante a sociedade.



Estética vem do grego *aisthesis* tendo como seu significado “sensação”, tem como ramo da ciência o objeto de estudo da beleza e suas manifestações na natureza, onde dá regras sob a feição do belo, mostrando a harmonia das formas de acordo com as tendências de cada filosofia. Ao se tratar de do dano estético, fala-se da quebra deste equilíbrio, de lesão à beleza física.

Desta forma, pode-se conceituar o dano estético como um dano visível à imagem pessoal, sendo uma modificação na aparência permanente ou duradoura de um indivíduo, que acarrete no seu afeamento.

Ao se aferir o prejuízo estético, deve-se levar em consideração a modificação sofrida pelo indivíduo em relação ao seu estado atual e ao que era antes do acidente, devendo ser analisados os constrangimentos pelos quais passou a sofrer em decorrência da deformidade que, após a lesão, carrega consigo.

Com efeito, nas civilização romana, já se podia vislumbrar, mesmo que levemente, a proteção à pessoa. Porém, esta proteção não vingava, tendo em vista a organização da sociedade romana era desprovida de uma visão individualista em relação à pessoa.

Foi particularmente no período da Idade Média que começou a se delinear o conceito moderno de pessoa humana, cujo fundamento era a dignidade humana e a valorização do indivíduo como pessoa.

Mais tarde, no Iluminismo (séculos XVII e XVIII), ocorreu o desenvolvimento da teoria dos direitos subjetivos, que fora responsável pela consagração da tutela dos direitos fundamentais e próprios da pessoa humana.

O direito à proteção da pessoa humana se consagrou nos textos fundamentais que se seguiram, tais como: o *Bill of Rights*, em 1689, a Declaração de Independência das Colônias inglesas, em 1776; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789,

com a Revolução Francesa, atingindo o seu apogeu na festejada Declaração Universal dos Direitos do Homem, que foi votada em 1948, pela Assembléia da ONU.

Com o advento da Constituição Alemã de 1949, bem como da Constituição Portuguesa de 1976 e a Constituição Espanhola de 1978, a teoria dos direitos da personalidade ficou mais evidente.

Em nosso ordenamento, verificamos que o Código Civil de 1916, não previa o dano estético propriamente dito, mas tratava da lesão à integridade física, sendo certo que apenas danos morais e materiais eram ressarcidos em seu artigo 1.538, *caput*.

Interessante mencionar que, na visão embasada na Lei Civil de 1916, a mulher era vista como dependente do sexo masculino e que não teria condições de se sustentar se não conseguisse ingressar no matrimônio, sendo este prejudicado se ela fosse aferida pelo dano. Assim a mulher conseguiria o casamento com a indenização recebida, pois seria uma compensação pelo “afeamento” e fazendo com que esta reparação por dano estético lhe compensasse tanto material como moralmente, ou seja, esta quantia em dinheiro (dote) lhe daria a possibilidade de um casamento e a reparação da dor moral devido a sua vaidade quebrada.

Esta visão foi literalmente quebrada a partir da Constituição de 1988, que veio igualar o tratamento dado para o homem e para a mulher relativo aos benefícios oriundos de indenização por qualquer dano, quer seja moral, material ou estético.

Na Carta Magna de 1988, os direitos da personalidade encontraram guarida, sendo, assim, tutelados e sancionados em face do acolhimento do princípio da dignidade humana, cristalinamente previsto no artigo 5º, X.

Os direitos da personalidade são aqueles que recaem sobre a própria pessoa, sendo estes direitos impossíveis de ser mensurados em pecúnia. No entendimento do renomado

FRANÇA (1996), direitos da personalidade consistem em faculdades jurídicas, cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanções e prolongamentos.

Os direitos personalíssimos são aqueles direitos que incidem sobre bens imateriais. São bens inerentes à personalidade: o direito à vida, à liberdade, à manifestação de pensamento, à imagem.

Há de ser ressaltado que os direitos da personalidade são diferentes dos direitos patrimoniais, uma vez que o sentido econômico dos direitos da personalidade é secundário, e somente virá à tona quando forem violados; logo, será um pedido substitutivo, uma reparação pecuniária de cunho indenizatório.

O direito pátrio adota a regra do direito romano, segundo a qual é com o nascimento da pessoa que passa a existir a personalidade, somente cessando a personalidade com a morte (real ou presumida).

Frise-se que, caso uma pessoa sofra ameaça ou lesão de seus direitos da personalidade, nos termos do artigo 12 do Código Civil, poderá exigir que cesse a ameaça ou a lesão, assim como reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções. Nesse sentido, possui a indenização por dano moral extrema importância.

Quanto à dimensão moral, esta se insere no gozo dos direitos sobre a integridade moral, quais sejam: direito à liberdade, à honra, ao nome e à própria imagem.

Em relação à natureza jurídica dos direitos de personalidade, há uma celeuma jurídica, pois que a doutrina divide-se em duas fortes correntes.

A corrente positivista, liderada por Adriano De Cupis, defende que não é possível asseverar que os direitos da personalidade são inatos, no sentido de direitos respeitantes quanto à pessoa, em face de suas modificações sociais que acarretam, também, modificações

na esfera e nos valores essenciais à personalidade. Assevera, ainda, que aos direitos da personalidade só podem ser inclusos aqueles que o Estado reconhece e lhes atribui caráter obrigatório e cogente.

Já a corrente naturalista afirma categoricamente, capitaneada por Carlos Alberto Bittar, que os direitos da personalidade são faculdades inatas do homem, devendo o Estado reconhecê-los e sancioná-los a nível constitucional ou ao nível de legislação ordinária.

Insta mencionar que, para uma corrente doutrinária, nos direitos da personalidade, o objeto e o sujeito se confundem, ao passo que outra corrente defende que, nesta espécie de direitos, inexistem sujeito, bem como objeto.

Para alguns doutrinadores, como Tereza Ancona Lopes e Gilberto Hadad Jabur, direitos de personalidade refletem o direito objetivo, e através deste são concedidas certas manifestações da personalidade uma tutela jurídica especial.

Portanto, é forçoso concluir que os direitos da personalidade têm a natureza de direito subjetivo pessoal.

São atributos dos direitos da personalidade, em decorrência destes serem intrinsecamente ligados à pessoa humana: natos ou originários, porque são adquiridos antes de nascer, independente de vontade; vitalícios ou perenes, por perdurarem pela vida toda, refletindo, alguns, até após a morte da pessoa, por isso, são imprescindíveis, posto que perduram enquanto houver personalidade (vida humana).

É importante fixar aqui que os direitos da personalidade são imprescritíveis, uma vez que ultrapassam a vida, sendo protegidos também após a morte; inalienáveis ou relativamente indisponíveis, porque precipuamente se encontram fora do comércio ou não têm valor patrimonial; absolutos, pois podem ser opostos *erga omnes*. Dessa forma, os direitos da personalidade são direitos subjetivos de natureza privada.

Os direitos da personalidade possuem características especiais, que têm por objeto a proteção da pessoa humana em todas as suas propriedades fundamentais, de forma a proteger e a assegurar sua dignidade como valor essencial.

Assim, os direitos da personalidade são inatos, essenciais e permanentes, visto que, sem eles, não há a personalidade, pois nascem com a pessoa. Por isso, são personalíssimos, porque se extinguem quando cessa a vida do titular, ou seja, são inerentes ao titular, bem como intransmissíveis e inseparáveis da pessoa.

De acordo com os estudos realizados a respeito do dano estético, este se subdivide em duas espécies de danos, que fazem parte dos elementos da responsabilidade: o dano material e o dano moral.

Pode-se falar que para se ter um dano estético deve ter havido um dano material, sendo certo que a responsabilidade do autor do dano, nesta hipótese, decorre das despesas que a vítima tenha despendido para fins de sua recuperação.

Ressalte-se que, além das despesas desembolsadas, pode o autor do fato ser compelido a ressarcir também os lucros cessantes de que faz jus a vítima, conforme prescrevem os artigos 949 e 950 do Código Civil.

Em relação ao dano moral como uma espécie de dano estético, há de ser fixado a partir do sentimento da pessoa que foi lesionada. O abalo psicológico de uma pessoa que teve sua imagem deformada deve ser de uma intensidade tamanha que lhe cause vexame e repugna. Certo é que o dano moral pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém aflige outra pessoa injustamente, sem com isto causar prejuízo patrimonial. É de se notar que o dano estético, que se inscreve na categoria do dano moral, pode gerar indenização a título de dano moral e a título de dano material por trazer aspectos de um e de outro.

Note-se que a cicatriz no rosto, ou em qualquer parte do corpo que seja visível, pode ter um peso à pessoa lesionada por toda sua vida, refletindo em sua auto-estima. O dano estético sempre estará visível aos olhos da sociedade, mesmo que com o tempo essas marcas se suavizem, elas nunca vão desaparecer. O dano material até pode ser esquecido com o tempo, mas o trauma e a aparência pesam muito e a pessoa lesionada começa a ter vergonha de si mesma! Essa forma degradante da pessoa que foi ofendida em seu aspecto físico constitui um dos elementos do dano moral, no qual vamos tratar o valor moral que lhe fora reduzido, o valor de sua existência e de sua imagem foi desvirtuada.

Com efeito, alguns autores defendem que o dano estético é só a parte externa da pessoa e que o dano moral é a dor, o sofrimento interior do ato ilícito. Contudo, podemos nos deter ao fato que o dano moral é amplo e genérico, pois atingem a imagem, a vida, a dignidade humana e a integridade física. Lesões que foram causadas por irresponsabilidade de outrem e que ofendeu o direito de personalidade humana, mesmo que não tenha abalado o seu psicológico, o seu bem mais precioso foi danificado.

O dano estético é dano moral e dano material, ou se não falarmos do material e do moral, apenas dano estético, que traz a responsabilidade civil e a responsabilidade penal, quando se trata de lesão corporal, onde nosso objeto de estudo relata, aparência física e tudo que isso possa refletir à pessoa lesionada.

Indubitavelmente, em que pese a divergência doutrinária, o dano estético é uma espécie de dano moral, pois é uma forma de dano à pessoa. Dessa forma, verifico que ainda existem muitas contradições em relação a este pedido, uma vez que há doutrinadores e aplicadores do direito que sustentam ser o dano estético o mesmo que o dano moral, não sendo possível se vislumbrar um em separado do outro.

Contudo, sabe-se que uma pessoa que apresenta deformidades decorrentes de um acidente, e não de uma causa natural, passa a sofrer de transtornos para ser incluída no meio social em que vive, não só em virtude do trauma e do complexo que sente, mas também em razão de passar a ser tratada de forma diferenciada pela sociedade, o que agrava ainda mais o problema.

Assim, fala-se em cumulação de dano estético com o dano moral quando aquele deforma a integridade física, causando lesões afetem a integridade da imagem. Aliás, neste sentido foi editada a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, que ratifica a possibilidade de cumulação do dano estético com o dano moral, devendo a vítima provar quem causou o dano e as lesões decorrentes deste dano, tudo dentro de um mesmo contexto fático e de um conjunto probatório robusto.

Ressalte-se que, no artigo 5º, V da Constituição Federal, o nosso legislador não trata do dano à imagem relacionado ao dano moral, podendo-se concluir que o dano à imagem é um dano autônomo, admitindo três tipos: o material, o moral e o dano à imagem.

Quando as indenizações são deferidas, elas o são separadamente, ou seja, uma pelo dano moral -pela dor e sofrimento, e pelo dano estético- pela deformação física que vai marcar toda a vida da vítima. Aliás, é assim que vem sendo aplicada a Súmula 387 do STJ, já mencionada acima, sendo certo que as decisões levam em consideração a lesão sofrida, sua profundidade e os efeitos que esta lesão ocasiona e pode vir a ocasionar na vida, na esfera íntima e particular da vítima.

Cabe esclarecer que cada caso é um caso, e essa cumulação deve ser muito bem analisada, uma vez que deve ficar evidente o fato comum que ocasionou o dano, ou seja, a lesão, bem como que esta lesão atingiu a dignidade da vítima, uma vez que foi de uma intensidade que vai além da dor: confunde-se com a sua própria personalidade. Embora seja

justa essa indenização, há de ser aferido o pedido, nos mesmos moldes em que se postulam indenizações a títulos diferentes nesse tipo de ação, de maneira a se coibir qualquer espécie de enriquecimento ilícito para quaisquer das partes envolvidas.

### 3. A PERÍCIA NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

Neste tópico, a perícia será tratada sob o enfoque de seus requisitos, metodologia, técnicas, vantagens e seus instrumentos mais avançados para se constatar dano moral e estético decorrente de acidente de trânsito.

São de fundamental importância os trabalhos periciais, sendo certo que se pode destacar não apenas o aspecto da sua caracterização como prova essencial à instrução processual (cível ou criminal), mas também quanto ao seu valor no sentido de que, além de orientar programas de prevenção de acidentes, possibilita avaliar o desempenho dos veículos e seus componentes à realidade dos acidentes efetivamente ocorridos.

Neste trabalho, vamos nos ater às perícias na esfera cível, uma vez que, nesta seara, pode-se ter desde pequenos valores relacionados às indenizações, até quantias valiosas, decorrentes de indenização por perdas e danos, lucros cessantes, prestação de alimentos e reparação de dano moral e dano estético.

Ressaltamos que a fixação da competência na esfera cível fica condicionada ao valor da condenação, bem como à necessidade de produção de provas de maior complexidade. Com efeito, a competência da Justiça Estadual Comum é estabelecida quando o *quantum*



indenizatório suplanta o teto dos Juizados Especiais Cíveis, diga-se, quando o valor fica acima de quarenta salários mínimos.

Com efeito, o procedimento para aferir o dano estético se faz por meio da produção de provas, com a finalidade de formar a convicção do julgador, no sentido de que se certifique da verdade dos fatos e se analise um conjunto de circunstâncias, de modo a permitir a aplicação da legislação cabível.

As provas dos técnicos peritos de trânsito podem ser divididas em provas orais, (produzidas oralmente pela oitiva das partes envolvidas direta ou indiretamente, como os motoristas, as vítimas e as testemunhas), e em provas materiais, nas quais, em caso de acidente de trânsito, detalham-se os vestígios resultantes da colisão, tais como marcas de frenagem, os danos nos veículos, dentre outras.

Quando temos acidente em que resulta lesão corporal ou morte, ou há qualquer infração penal a ser apurada, a prova pericial é realizada pelo Instituto de Criminalística do Estado, órgão que pertence à Polícia Científica. Destarte, quando é exigida perícia nas ações cíveis, esta é realizada por um perito judicial, que é indicado pelo juiz, podendo a perícia científica influenciar no processo civil. Como se pode concluir, a perícia em acidente de trânsito é um trabalho difícil e às vezes não é de primeira visão que se pode contatar um acidente, pois que se faz necessário um estudo mais aprofundado de vários técnicos peritos de trânsito, principalmente quando tratamos de acidentes com vítimas.

A perícia no acidente de trânsito é composta de três fases. Na primeira delas, temos a verificação e a constatação, na qual se analisa todos os elementos materiais, incluindo-se os vestígios do acidente, sejam aqueles normalmente remanescentes, sejam os que se produzem nos veículos.

Na segunda fase, avaliam-se os elementos que foram recolhidos no exame do local do acidente, bem como dos veículos, permitindo assim calcular grandezas físicas, ensejando cálculos e exames subsidiários.

Na terceira fase do exame pericial, o técnico, perito de trânsito, apresenta a sua opinião, relatando as informações decorrentes do acidente, para assim facilitar os operadores do direito a conhecer detalhadamente e resolver as questões que foram envolvidas no sinistro.

Assim, embora não tenha por missão julgar o acidente, tarefa que compete exclusivamente ao Juiz de Direito, a influência da perícia na formação da convicção do julgador é marcante, uma vez que, mais que demonstrar como ocorreu o fato, o perito tem condições de demonstrá-lo com a força probante dos elementos materiais em que se apoia, valendo dizer que, se bem elaborada, a perícia é praticamente irrefutável.

Constata-se, então, que os danos estéticos ocasionados por acidentes de trânsito são inumeráveis. Os casos de danos estéticos decorrentes de acidentes de trânsito se enquadram na responsabilidade civil aquiliana ou delitual, servindo de base para a solução desta responsabilidade o artigo 186 do Código Civil e os artigos que se referem às obrigações por atos ilícitos (artigos 927 a 954).

O Boletim de Ocorrência em acidente de trânsito tem valor relativo, *iuris tantum*, devendo haver outras provas para a comprovação do acidente e para uma futura indenização. Vale destacar que, nos casos de acidente de trânsito, poderão ocorrer prejuízos à imagem de alguém, fazendo com que a pessoa causadora da lesão indenize o dano. Restando comprovado que o dano estético pode ser corrigido por cirurgia plástica, caberá ao juiz arbitrar o valor da indenização pelos danos materiais, necessário para o tratamento, e eventuais lucros cessantes, além de reparação pelos danos morais, podendo ser cumuláveis, com embasamento na recente Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade dessa cumulação.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo aprofundar os argumentos apresentados pelas correntes favoráveis à reparação dos danos estéticos, com o escopo de esclarecer a sociedade acerca da existência e normatização do dano estético como um dos direitos que integram o rol de direitos da personalidade, logo, passível de reparação.

Tendo em vista o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, bem como nos artigos 949 e 950 do Código Civil, entendo que o dano estético é um direito constitucional assegurado e observado pela legislação infraconstitucional.

Como já consignado neste trabalho, o dano moral é caracterizado como aquele que atinge a parte mais íntima do patrimônio do indivíduo: é o dano que afeta os seus valores éticos, morais e sua dignidade.

Com efeito, ficou evidenciado que o dano estético passível de reparação é aquele dano que foi causado em virtude de uma conduta ilícita, ou lícita desmedida e fora dos parâmetros admitidos, causando sentimento aviltante à vítima.

A lesão da imagem da pessoa pode lhe afetar tanto moral como economicamente, denominando-se juridicamente esta lesão de dano estético.

A partir do presente estudo, verifico que a jurisprudência pátria vem se inclinando no sentido de deferir o pedido que cumule o dano estético com o dano moral, notadamente após a vigência da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que estas indenizações são deferidas em sentidos diferentes em relação ao dano estético.

Com efeito, tratando-se de dano estético, a indenização é estabelecida em decorrência de grave deformação física, permanente ou não na vítima. Já em relação às

demais lesões pelas quais passou a vítima, são concedidas a título de reparação pelos sofrimentos interiores que irão permanecer para sempre.

Dessa forma, ao deferir a reparação do dano estético decorrente de acidente de trânsito, cumulado com o dano moral, esta decisão visa a proteger a vítima do dano, já que é possível a cumulação, uma vez que, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que os danos possam ser reconhecidos automaticamente, devem ser passíveis de identificação separada.

Deve-se esclarecer que, ao ser concedida a reparação do dano estético, o aplicador do direito o faz sob o fundamento do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo permite a reparação para estes três tipos de dano: material, moral e à imagem.

Como é sabido, não se trata exatamente do direito à própria imagem, mas no sentido de imagem como valor ético, incluindo a deferência e a aprovação social.

Portanto, quando ocorrer um relevante dano estético capaz de causar repugnância social e vexame à vítima, o sofrimento desta é duplo, devendo também ter um viés duplo a indenização. Deve-se reparar o dano estético concomitante com o dano moral.

Indo além, sendo comprovado o sofrimento, a dor causada em virtude da exposição ao ridículo, corolário de lesão em razão de acidente de trânsito, é cabível a indenização por danos estéticos cumulados com danos morais e materiais, a teor do que dispõe a recente jurisprudência dos tribunais, fundamentada na Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alessandra Juttel. *É possível a cumulação entre dano moral e dano estético?* Capturado em 20.02.2008. Disponível na Internet <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2769>

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

\_\_\_\_\_. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BORDA, Guillermo. *Tratado de derecho civil: parte general*. 10ª ed., Buenos Aires: Perrot, 1991. v. 1 e 2.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CUNHA, Gonçalves. *Tratado de direito civil*. 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1957, vol.12, t.II.

DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 20.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANÇA, Limongi Rubens. *Instituições de Direito Civil*. 3.ª. ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. *Institutos de proteção à personalidade*. Revista dos Tribunais: São Paulo, ano 57, n. 391, maio/1968.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Danos Morais e Direitos da Personalidade*. Revista Jurídica Notadez. Porto Alegre, ano 49, n. 284, p. 05-17, jun. 2001.

LOPEZ, Tereza Ancona. *O Dano Estético – Responsabilidade Civil*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PARIZATTO, João Roberto. *Responsabilidade Civil em Acidentes de Trânsito*. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

QUEIROGA, Antônio Elias. *Responsabilidade Civil e o Novo Código Civil*. 1ª ed., São Paulo/Rio de Janeiro, 2003.

REALE, Miguel. *O Dano Moral no Direito Brasileiro*. Atlas, São Paulo, 2000.

REIS, Clayton. *Avaliação do Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RIZZARDO, Arnaldo. *A reparação nos acidentes de trânsito*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Responsabilidade Civil*. Volume 4. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA, Wilson Melo da. *O dano estético*. Revista Forense. Rio de Janeiro: 1994, nº 694-695-696, 23-39, 1961.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

VITAL, Marina Soares. *Indenização por dano moral decorrente de acidente de trânsito: parâmetros para a fixação do quantum devido*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002 Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3458>>. Acesso em: 22 dez. 2007, às 14h30min.

ZENUN, Augusto. *Dano Moral e sua reparação*. 7ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998.